



TERMO DE TRANSAÇÃO

SUAPE – COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, empresa pública de direito privado criada pela Lei Estadual nº 7.763/78, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.448.933/0001-62, com sede no Engenho Massangana, à altura do Km 10 da Rodovia PE 60, Município de Ipojuca-PE, neste ato representada por Diretor Presidente, o Sr. **ROBERTO DUARTE GUSMÃO**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.419.879 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 661.539.054-04, eleito na forma do inciso III do art. 25 do Decreto Estadual nº 47.170/2019, conforme eleição do Conselho de Administração da empresa Suape realizada em 15/01/2021 e termo de posse; e por seu Diretor de Engenharia, o Sr. **CLÁUDIO MENNA BARRETO VALENÇA**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 5.045.383 SSP/PE, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 024.843.054-86

CONSÓRCIO VAN OORD, formado pelas empresas **VAN OORD DREDGING AND MARINE CONTRACTORS BV**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.708.108/0001-57, com sede em Schaardijk 211, 3063 NH, na cidade de Roterdã, Holanda, neste ato representada por seus diretores **TIM HELBO**, holandês, casado, engenheiro, portador do passaporte n. BV4H4HB67 e **KAREN WILLEMSSEN**, holandesa, casada, economista, portadora do passaporte n. NUR65L5P6 e a empresa **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARITIMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 30.276.927/0001-10, o Sr. **ANTONIO LARTIGAU SEABRA NETTO**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do documento nº. 2617636, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº.372.987.717-87; e o Sr. **ERICK DE OLIVEIRA AECK**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.997 e inscrito no CPF/MF sob o nº 104.890.057-64, ambos com endereço comercial na Praça XV de Novembro, nº 20, sala 1301, Centro, CEP 20.010-010, conjuntamente denominados como "VAN OORD", celebram o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, com força de título executivo extrajudicial.

CONSIDERANDO QUE:

- i. SUAPE e VAN OORD firmaram Contrato de Prestação de Serviços registrado como CT. Nº 073/2011 ("Contrato" - Doc. 28114816) em 06 de setembro de 2011 para realização de obras e serviços de dragagem e derrocagem do canal de acesso externo ao porto organizado de Suape, decorrente do processo licitatório Concorrência Internacional nº 002/2011, no valor total de **R\$ 275.815.240,54 (duzentos e setenta e cinco milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e quarenta reais, e cinquenta e quatro centavos)**, cujo valor atualizado perfaz a quantia de **R\$ 489.257.536,49 (quatrocentos e oitenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais, e quarenta e nove centavos)**;
- ii. SUAPE e VAN OORD celebraram 1º aditivo ao contrato nº 073/2011, em 23 de novembro de 2011, tendo por objeto o acréscimo quantitativo no valor de R\$ 3.201.000,00, representando 1,16% do valor global do contrato;

- iii. O Contrato foi parcialmente financiado pela UNIÃO através do Termo de Compromisso nº 002/2010 firmado entre a extinta Secretaria Especial de Portos – SEP e SUAPE, através do qual haveria um repasse de verbas para financiamento do Contrato no montante de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), bem como pela PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A., através do Termo de Antecipação de Tarifas, com repasse de valores inerentes à classificação “não reembolsável” e previstos no montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);
- iv. Em determinado momento da obra houve uma interrupção dos repasses das verbas federais que gerou o inadimplemento de SUAPE no Contrato e posterior suspensão da obra por prazo indeterminado, por determinação de SUAPE;
- v. A VAN OORD, em atenção a expressa determinação de SUAPE, permaneceu até última ordem pronta para retomada das atividades a qualquer momento, o que não ocorreu até o fim do prazo original do Contrato, quando então a VAN OORD desmobilizou os equipamentos, sem que a obra fosse concluída;
- vi. Em decorrência do inadimplemento de SUAPE e os custos com a paralisação da obra, a VAN OORD utilizou a apólice de seguro emitida pelo Estado dos Países Baixos, que estabelece os referidos contratos de seguro com as empresas holandesas que pretende beneficiar, por meio da contratação de um representante especializado em seguros para operações internacionais, a Atradius Dutch State Business ("Atradius");
- vii. Em decorrência de uma sub-rogação havida entre VAN OORD e o Estado dos Países Baixos, o Estado ajuizou duas demandas em face de SUAPE com vistas a buscar o pagamento dos valores correspondentes aos serviços realizados e não pagos (Ação de Cobrança nº 0800376-08.2016.4.05.8312) e ressarcimento quanto aos danos suportados pela paralisação dos serviços do Contrato (Ação Indenizatória nº 0800377-90.2016.4.05.8312) que tramitaram na 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco), com sentenças favoráveis ao Autor em ambos os processos;
- viii. SUAPE, por sua vez, ajuizou Ação Declaratória de Inexecução Contratual Parcial, Cumulada com Acertamento de Obrigações e Pedido de Restituição e/ou Compensação alegando a ocorrência de quantias pagas a maior em face da VAN OORD, afirmando que o Consórcio deixou de executar os serviços de derrocagem e remoção, mas por eles recebeu, o que implicaria num ganho injustificado vez que o contrato foi cumprido parcialmente (Ação Judicial Nº 0000744-75.2018.8.17.2730 em tramitação junto a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca em Pernambuco.);
- ix. Há interesse das Partes em encerrar as demandas judiciais de parte a parte, bem como em concluir a obra, executando o saldo dos serviços objetivando o aprofundamento do canal de acesso ao porto até uma cota de 20m (envolvendo a dragagem, derrocagem e transporte do material para “bota-fora oceânico” concluindo assim a dragagem do canal de acesso externo ao Porto Organizado de Suape;

- x. O Estado dos Países Baixos declarou formalmente aceitar o pagamento ajustado para promover o encerramento dos processos nº 0800376-08.2016.4.05.8312 e 0800377-90.2016.4.05.8312 (Doc. 29357144);
- xi. Há o parecer jurídico expedido pela Coordenadoria Jurídica de Suape – Parecer Jurídico nº 127/2017 (Doc. 28114219) opinado pela possibilidade de continuidade da relação contratual, desde que cumpridas condicionantes, e o Encaminhamento nº 0224/2017 contendo opinativo (Doc. 28068179) da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco reputando juridicamente possível a retomada do Contrato desde que observada a vantajosidade da administração pública devidamente comprovada, como de fato foi através dos estudos feitos por SUAPE a (Doc. 28133897), havendo ainda projeto atualizado, contratado por SUAPE que possibilita o juízo de conveniência, oportunidade e vantajosidade para retomar as obras serviços objetivando o aprofundamento do canal de acesso ao porto até uma cota de 20m (envolvendo a dragagem, derrocagem e transporte do material para “bota-fora oceânico” concluindo assim a dragagem do canal de acesso externo ao Porto Organizado de Suape, cuja metodologia foi atualizada e os valores unitários estão de acordo com a tabela de referência do DNIT., conforme declaração do responsável pelo projeto (Doc. 28748827);

A partir dessas premissas resolvem as partes firmar o presente Termo de Transação para pôr fim a todas as ações judiciais, assumindo obrigações recíprocas, que assim assumem e se comprometem, conforme as cláusulas e condições adiante descritas e delineadas.

DAS OBRIGAÇÕES DE SUAPE

1. SUAPE, diante do consenso instrumentalizado pelo presente Termo de Transação, e, em virtude das condições ora ajustadas, assume e reconhece a procedência das cobranças levada a efeito na esfera administrativas pela VAN OORD e no âmbito judicial pelo Estado dos Países Baixos, em razão da sub-rogação havida, objeto das demandas ajuizadas (Ações nº 0800376-08.2016.4.05.8312 e nº 0800377-90.2016.4.05.8312) que tramitam na 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco), já sentenciadas, obrigando-se (SUAPE) a realizar o pagamento dos valores definidos no presente negócio jurídico de transação para por fim as referidas demandas judiciais;
2. SUAPE, em razão da celebração do acordo instrumentalizado pelo presente Termo de Transação transige e concorda, igualmente, em por fim a Ação Declaratória de Inexecução Contratual Parcial, Cumulada com Acertamento de Obrigações e Pedido de Restituição e/ou Compensação de quantias pagas a maior em face da VAN OORD, na qual afirma que o Consórcio deixou de executar parte dos serviços contratados (Ação Judicial Nº 0000744-75.2018.8.17.2730 em tramitação junto a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca em Pernambuco), obrigando-se a realizar o pagamento dos valores ajustados e aceitos pela VAN OORD para conclusão das obras e serviços de dragagem do canal de acesso ao Porto, objetivando o aprofundamento do canal de acesso ao porto até uma cota de 20m (envolvendo a dragagem, derrocagem e transporte do material para o chamado “bota-fora oceânico”), face as obrigações recíprocas assumidas no presente negócio jurídico de transação que deverá ser homologado pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca (PE), para encerrar a referida demanda judicial, viabilizando a execução do remanescente da obra pretendida;
3. A VAN OORD, da sua parte, compromete-se a executar o remanescente das obras e serviços de dragagem do canal de acesso ao Porto até 30 de abril de 2024, objetivando o aprofundamento do canal de acesso ao porto até uma cota de 20m (envolvendo a dragagem, derrocagem e transporte do material para o chamado “bota-fora oceânico”), com base no orçamento ajustado, concordando com os valores e a forma de pagamento entabulada com SUAPE (na forma do item 5 deste termo), face o depósito do montante correspondente em conta bancária vinculada, permitindo a liberação

dos respectivos pagamentos conforme o avanço da obra e atingimento dos marcos descritos e especificados no eventograma que integra o presente Termo de Transação(Doc. 28132809).

4. O Estado dos Países Baixos em face do efetivo pagamento das verbas indenizatórias, no valor certo e ajustado no item 4 deste termo, comprometeu-se a requerer conjuntamente com SUAPE o encerramento de todas as ações judiciais levadas e efeito na justiça federal, não havendo mais nada a requerer em juízo e fora dele, restando acordado, inclusive, a inexistência de honorários de sucumbência a serem suportados por quaisquer das Partes (Doc. 29357144).
5. SUAPE depositará, até 31 (trinta e um) de outubro de 2022, o valor correspondente ao pagamento das verbas indenizatórias a quantia de R\$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais), através do envio do equivalente em euros para a conta bancária que tem Beneficiário indicado pelo Estado dos Países Baixos e VAN OORD: Atradius Dutch State Business NV, Conta do beneficiário: NL43 ABNA 0469 8010 50, Nome do banco do beneficiário: ABN AMRO Bank N.V, Endereço do banco do beneficiário: Gustav Mahlerlaan 10, Amsterdam, NL, SWIFT BIC: ABNANL2A, IBAN: NL43 ABNA 0469801050, sem qualquer retenção ou dedução, outorgando-se todas as Partes quitações gerais e recíprocas em face dos pagamentos, para nada mais exigir em juízo ou fora dele em razão dos mesmos fatos, quitando-se todos os prejuízos suportados;
6. SUAPE depositará, até 31 (trinta e um) de outubro de 2022, em conta vinculada e destacada no Banco do Brasil a quantia de R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), cujo montante correspondente ao valor integral necessário para pagar a execução do remanescente das obras e serviços de dragagem do canal de acesso ao Porto, objetivando o aprofundamento do canal de acesso ao porto até uma cota de 20m (envolvendo a dragagem, derrocagem e transporte do material para o chamado “bota-fora oceânico”), conforme o orçamento ajustado;
1. 1. O valor previsto neste item será repassado de forma parcial, de acordo com a execução da obra e no intuito de que seja viabilizada a liberação dos pagamentos em até 5 (cinco) dias, a partir do atesto da Nota Fiscal, sob pena de multa de 2% incidente sob a parcela compromissada na forma do presente Termo de Transação, tudo de acordo com os marcos descritos e especificados no eventograma que integra o presente Termo de Transação (Doc. 28132809).
7. SUAPE e Van Oord peticionarão respectiva e conjuntamente nos autos do processo judicial Nº 0000744-75.2018.8.17.2730, acima referido, informando o acordo aqui celebrado e requerendo na justiça comum a homologação do acordo, nos moldes da Minuta da Petição aprovada em anexo (Doc. 29437718).
8. Para fins de execução do remanescente da obra, SUAPE se compromete a diligenciar e manter todas as licenças ambientais válidas durante todo o prazo de execução da obra SUAPE se comprometendo ainda a apoiar a Van Oord nos trabalhos a serem desenvolvidos com a comunidade local em linha com os preceitos de boas práticas estabelecidos pela OCDE.
9. As obrigações assumidas na presente transação são assumidas considerando as premissas estabelecidas na presente data, notadamente o câmbio atual (EUR x BRL), os prazos de pagamento acordados, estudos de viabilidade e emissão das licenças ambientais necessárias para início das obras em 01 de novembro de 2022, permitindo assim a regular execução das obras remanescentes que se pretendem sem qualquer impedimento ou paralisação. Caso as premissas assumidas não sejam atendidas até a data dos pagamentos previstos nos itens 5 e 6, as PARTES se reservam ao direito de rever as condições e/ou validade do presente acordo.

OBS: Para eficácia do presente Termo de Transação todos os documentos indicados nos itens acima são anexados ao presente termo, sendo considerados assinados pelas partes simultaneamente a assinatura

deste Termo de Transação, com exceção das Minutas das Petições de Desistência, que deverão ser assinadas somente após o fiel cumprimento dos pagamentos acordados nos itens 5 e 6.

Síntese das obrigações das Partes:

a. SUAPE:

Pagamento das parcelas indicadas nos itens 5 e 6;

Depósito e pagamento dos valores correspondentes as obras e serviços remanescentes para o aprofundamento do canal de acesso ao porto até uma cota de 20m conforme eventograma descrito no item 6;

Peticionar conjunta e respectivamente com a Van Oord e com o Estado dos Países Baixos solicitando a homologação do acordo no processo judicial Nº 0000744-75.2018.8.17.2730, e a extinção dos Processos Judiciais Nºs 0800376-08.2016.4.05.8312 e 0800377-90.2016.4.05.8312;

Diligenciar e manter todas as licenças ambientais válidas durante todo o prazo de execução da obra SUAPE se comprometendo ainda a apoiar a Van Oord nos trabalhos a serem desenvolvidos com a comunidade local em linha com os preceitos de boas práticas estabelecidos pela OCDE.

b. Van Oord:

Peticionar conjuntamente com SUAPE solicitando a homologação do acordo no processo judicial Nº 0000744-75.2018.8.17.2730.

Executar as obras e serviços de aprofundamento do canal de acesso ao porto até uma cota de 20m (envolvendo a dragagem, derrocagem e transporte do material para o chamado “bota-fora oceânico”), com início em 01 de novembro de 2022 e base nas especificações e segundo todos os procedimentos técnicos de engenharia e metodologia de execução adequada, respeitado o valor previsto no item 5 deste termo.

PENALIDADES:

O atraso no pagamento dos valores acordados por prazo superior a 05 (cinco) dias úteis, implicará na cobrança de multa moratória livremente convencionada entre as partes em 2% (dois por cento) do valor da parcela inadimplida, além de correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), encargos estes a incidirem sobre a obrigação inadimplida, ressalvado o direito de rescisão por parte do Consórcio em caso de não pagamento tempestivo da verba indicada no item 5, de igual forma será aplicada a multa de 2% (dois por cento) do valor correspondente a etapa em atraso, poderá ser abatido por SUAPE das parcelas remanescentes.

DOS DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS:

São parte deste Instrumento de Transação os seguintes documentos:

- a) Cópia do Estatuto Social de Suape – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros;
- b) Cópia da Ata do Conselho de Administração de Suape;
- c) Cópia de Procuração outorgada por Suape aos advogados atualmente habilitados;
- d) Cópia do documento de identificação do patrono de Suape;
- e) Cópia do Estatuto Social da VAN OORD;
- f) Cópia do Comprovante de Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil da VAN OORD;

- g) Cópia do Contrato Social conferindo poderes aos Srs. ERICK DE OLIVEIRA AECK e ANTÔNIO LARTIGAU SEABRA NETTO, enquanto Diretores da VAN OORD devidamente registrada na Junta Comercial correspondente;
- j) Cópia do documento de identificação dos Srs. ERICK DE OLIVEIRA AECK e ANTÔNIO LARTIGAU SEABRA NETTO;
- k) “Business Register extract” conferindo poderes aos Srs. TIM HELBO e KEREN WILLEMSSEN, enquanto diretores da VAN OORD DREDGING AND MARINE CONTRACTORS BV, devidamente registrado no Netherlands Chamber of Commerce e apostilado.

FORO DE ELEIÇÃO:

Fica eleito o foro da Comarca de Ipojuca (PE) como sendo o único e exclusivo competente para processar e julgar o presente acordo, que produzirá efeitos legais assim que assinado.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em quatro vias.

Ipojuca (PE), 18 de outubro de 2022.

SUAPE – COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS**ROBERTO DUARTE GUSMÃO**

Diretor Presidente

CLÁUDIO MENNA BARRETO VALENÇA

Diretor de Engenharia

CONSÓRCIO VAN OORD**VAN OORD DREDGING AND MARINE CONTRACTORS BV****TIM HELBO**

Diretor

KAREN WILLEMSSEN

Diretora

VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARITIMAS LTDA**ANTONIO LARTIGAU SEABRA NETTO**

Diretor

ERICK DE OLIVEIRA AECK

Diretor

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:



Documento assinado eletronicamente por **Artur Falcão Camara**, em 18/10/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Olivia Leite de Aguiar Silva**, em 18/10/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joana Viana da Fonte**, em 18/10/2022, às 15:21, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Menna Barreto Valenca**, em 19/10/2022, às 11:54, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Lartigau Seabra Netto**, em 19/10/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erick de Oliveira Aeck**, em 19/10/2022, às 15:09, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **TIM HELBO**, em 20/10/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **KAREN WILLEMSSEN**, em 20/10/2022, às 11:53, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Duarte Gusmão**, em 24/10/2022, às 12:25, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29574388** e o código CRC **34B4C275**.
